

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01831/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 006/2021/GP/IPMV, publicado no DOV nº 3165 de 9.2.2021, pág. 8, ID 1560282, que revogou os efeitos da Portaria nº 151/2019/GP/IPMV, de 26.4.2019 (pág. 7 – ID 778895)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e Art. 14 §1º, da Lei Municipal nº 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA INTERESSADA

NOME DA SERVIDORA:	Rute Fraga Vieira
MATRÍCULA:	5205 (pág. 7 – ID 778895)
CARGO:	Serviços Gerais, Classe A, Referencia IV, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos - ASD 524, 40 horas semanais (pág. 7 – ID 778895)
CPF:	***.137.832-** (pág. 7 – ID 778895)

1. Considerações Iniciais

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à servidora **Rute Fraga Vieira**, conforme dados em epígrafe, que retornam a esta diretoria por força do Despacho de pág. 1 – ID 1562632, com vistas a análise do Documento nº 02204/24, às p. 2/10.

2. Histórico do Processo

1. Em análise inaugural (pág. 1/7 – ID 827501), a Unidade Técnica desta Corte de Contas concluiu que a servidora fazia jus a aposentadoria concedida, com fundamentação legal no Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e Art. 14 §1º, da Lei Municipal nº

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO, com proventos proporcionais (43,50%) ao tempo de contribuição (4.764 dias), considerando que, pelo laudo da Junta Médica, a doença não se enquadrar na previsão da Lei Municipal nº 1963/2006.

2. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n.001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

3. Ato contínuo, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão Ordinária 20ª, em 26.11.2019 (Acórdão AC1-TC 01078/19)¹, os membros atuantes na sessão, apreciaram e seguindo o voto do relator, decidiram pela legalidade do ato, e determinaram o devido registro, consoante Certidão de Julgamento², com publicação no D.O.e-TCE/RO nº 1996, de 21.11.2019. Em seguida, foi efetivado o REGISTRO DE APOSENTADORIA nº 01032/2019/TCE-RO, de 9.12.2019, pág. 1/2, ID 840859.

4. Em 19.4.2024, o Instituto de Previdência do Município de Vilhena encaminhou ao TCE/RO o ofício nº 101/2024/IPMV³ e com ele, documentação referente à reversão de aposentadoria por invalidez da Senhora Rute Fraga Vieira.

5. Por meio do ofício supramencionado (pág.2 ID 1560282), aquele órgão previdenciário, por sua Presidente, Marcia Regina Barichello Padilha, encaminhou cópia de Laudo Médico; Laudo Médico Pericial; Cópia da Portaria de revogação do benefício e publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena.

3. Da análise

6. Em exame à documentação apresentada, este corpo técnico observa que nos dias 10.11.2020 e 4.12.2020, a servidora foi submetida a exame pericial (pág.4/6, ID 1560282), com conclusão de aptidão para retorno ao trabalho após o dia 31.1.2021.

7. O IPMV carrou aos autos o Laudo Médico/Neurocirurgia/Atendimento no Centro Regional de Especialidades – CER, com laudo da lavra da Dr. Josue Guimares, CREMERO 1128 – NEUROCIRURGIA, bem como Laudo Médico Pericial, para fins de retorno ao trabalho após o dia 31.1.2021, tendo ciência da interessada no primeiro.

¹ Pág.1/6 – ID 839601.

² Pág.1/3 – ID 836884.

³ Documento nº 02204/24, ID 1560282.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

8. Diante do resultado, o IPMV expediu a Portaria nº 006/2022/GP/IPMV (pág. 7, ID 1560282), revogando o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à servidora segurada Rute Fraga Vieira, bem como o disposto em contrário na Portaria nº 151/2019/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV ed. Nº 2718, de 10.5.2019.

4. Da Reversão da Aposentadoria

9. Inicialmente, importa anotar que a reversão é a forma de reingresso do servidor inativo ao serviço público quando cessados os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, após verificação em inspeção médica. Para os servidores públicos do Município de Vilhena, a previsão desse instituto está no artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996⁴.

10. A Portaria nº 006/2022/GP/IPMV (pág. 7, ID 1560282), foi publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV nº 3165, de 9.2.2021, pág. 8, ID 1560282, que em seu artigo 1º expressa como data de retorno às atividades, 1.2.2021, e em seu artigo 3º a revogação as disposições em contrário a Portaria nº 151/2019/GP/IPMV.

11. A portaria sob comento faz menção ao Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, como embasamento para retorno da servidora às atividades, todavia, referido documento não foi encontrado. Esta unidade técnica, entende ser desnecessário diligenciar o jurisdicionado para envio, haja vista o suporte ao ato de reversão, dado pelos demais documentos constantes dos autos.

12. Pois bem, conforme dito alhures, a reversão da aposentadoria concedida à Senhora Rute Fraga Vieira, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referencia IV, Grupo Ocupacional; Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD 524, 40 horas semanais, foi efetuada após a realização de perícia médica, conforme consta nos Laudos Médicos Periciais, pág.4/6, ID 1560282 da Documentação 02204/2024, com base no artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996.

13. Dito isso, conclui-se que, cessados os motivos que ensejaram a inativação da servidora, consoante concluiu o médico perito responsável pela inspeção da mesma, a

⁴ Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vilhena/RO, de 24.10.1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com a legislação Municipal destacada.

14. Relevante anotar, por fim, que esta Corte de Contas, na apreciação de situação similar, reconheceu a regularidade da reversão ocorrida, por meio da Decisão nº 678/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 05407/2005), e assim se manifestou, *in verbis*:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade (grifo acrescentado)

15. Nessa toada, sendo desnecessária a realização de novas medidas instrutivas, considerando a desconstituição do ato de aposentadoria por invalidez pela Portaria nº 006/2021/GP/IPMV, publicado no DOV nº 3165 de 9.2.2021, pág. 8 – ID 1560282, que determinou a reversão da aposentação da servidora, propõe-se que dito ato administrativo seja averbado ao registro de pág. 1/2 – ID 840859, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

5. Conclusão

16. Os documentos encartados aos autos comprovam que a **reversão** da aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Rute Fraga Vieira* foi motivada por terem sido cessados os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação do Laudo Médico Pericial de p.4/6, ID 1560282, em obediência às determinações do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996.

6. Proposta de Encaminhamento

17. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

- **Averbação no registro de p. 1/2, ID 840859**, do ato consubstanciado na Portaria nº 006/2021/GP/IPMV, publicado no DOV nº 3165 de 9.2.2021, pág. 8, ID 1560282, que revogou o ato de aposentadoria por invalidez concedida à Senhora *Rute Fraga Vieira*, com base no Laudo Médico Pericial de p.4/6, ID 1560282 da Documentação 02204/2024, em obediência às determinações do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Porto Velho, 6 de maio de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 7 de Maio de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4